

ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013 E A EXCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL AO LONGO DA HISTÓRIA.

ANALYSIS OF LAW N° 142/2013 AND EXCLUSION OF RURAL WORKER THROUGHOUT HISTORY.

Ferrúcio José Bíscolo¹

Ticiani Garbellini Barbosa Lima²

Juliana Helena Carlucci³

RESUMO

O presente trabalho aborda a redução do tempo de contribuição e idade para as aposentadorias junto ao INSS dos segurados com deficiência física. Vamos abordar a diferença entre as demais aposentadorias e o contínuo esquecimento com relação ao trabalhador rural, que não teve seu tempo reduzido na mesma proporção do trabalhador urbano.

Palavras chave: INSS; Aposentadoria; Deficiente.

ABSTRACT

This paper addresses the reduction of the contribution period and age pensions from the INSS insured with physical disabilities. Let's address the difference between the retirement and the rest keep forgetting with respect to rural worker, who did not have his time reduced in proportion to the urban worker.

Keywords: INSS; Retirement; Disability.

1 INTRODUÇÃO

O livro de José Murilo de Carvalho aborda o caminho que a Cidadania percorreu no Brasil. Podemos observar que, mesmo com a evolução gradativa da cidadania, a pessoa com condição especial demorou a ter seus direitos respeitados como os demais.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito "Lauro de Camargo" – UNAERP e Pós-Graduação em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Servidor Público Federal (INSS). Advogado inscrito na OAB/SP.

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Possui vínculo de pesquisa pela CAPES. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito "Lauro de Camargo" – UNAERP. Advogada inscrita na OAB/SP.

³ Mestre em Constituição e Processo; Professora na UNAERP; Advogada

Importante destacar que, com relação ao direito da aposentadoria especial, não foi diferente, agora é lei. Pessoas com deficiência têm direito à aposentadoria especial, de acordo com a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que concede aposentadoria especial para as pessoas com deficiência.

Depois de um ciclo de 30 anos de luta por direitos, foi conquistado o direito ao emprego e, agora sim, surge o direito ao regime de aposentadoria de modo diferenciado.

Conforme o texto da Lei Complementar para reconhecimento do direito à aposentadoria,

[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴

Apesar da grande conquista para os trabalhadores com deficiência, nota-se o esquecimento de beneficiar o trabalhador rural com a redução da idade exigida para poder aposentar e, sobre tal fato, o presente trabalho visa discutir.

Lembrando que ninguém está isento de se tornar uma pessoa com deficiência, embora esse argumento seja sensibilizador, importante dar atenção à minoria composta pelas pessoas com deficiência.

2 A CONQUISTA DA CIDADANIA PARA O TRABALHADOR RURAL

As pessoas com deficiência sempre foram acompanhadas pelo Direito com distanciamento. Só a partir do século XX, junto com vários movimentos em prol da inclusão social, é que surgiu espaço para inclusão das pessoas com deficiências, surgindo assim algumas disposições normativas de ordem internacional e nacional.

O livro **Cidadania no Brasil: o longo caminho** de José Murilo de Carvalho relata que o caminho para a conquista da cidadania foi longo e, é importante ressaltar, ainda continua sendo para os trabalhadores rurais. É impressionante o quanto o legislador esquece até hoje dos honrados homens envolvidos com o campo, e o esquecimento, muitas vezes, é pior que a exclusão intencional. O autor, na sua concepção, alega que, para alguém adquirir cidadania, é necessário que possua três direitos: direitos sociais, direitos políticos e direitos civis. Ainda, aquele que possuísse os três direitos era considerado cidadão, mas, em contrapartida, poderia

⁴ Art. 2º da LC 142 de 08 de maio de 2013

ser meio cidadão ou até mesmo não ser cidadão se possuísse alguns direitos ou nenhum deles. Não estamos contestando a cidadania do trabalhador rural que, logicamente, após a Constituição Federal adquiriu direitos idênticos aos dos trabalhadores urbanos, mas a forma morosa no atendimento de suas necessidades.

Podemos observar claramente, no livro, que o governo sempre excluiu de todas as suas inovações políticas o trabalhador rural, seja na área social, civil ou política. Mesmo a previdência social foi reconhecer a aposentadoria com salário-mínimo integral ao trabalhador rural após a Constituição Federal de 1988, pois, antes, recebia meio salário-mínimo e, a mulher não tinha direito a se aposentar pelo rural. Nem mesmo na era Vargas - chamado por seus simpatizantes de "o pai dos pobres"-, criando o Ministério do trabalho, Indústria e Comércio, o Departamento nacional do Trabalho, a jornada de 8 horas na indústria e no comércio, entre outros, ainda tínhamos o aspecto negativo que excluía categorias de trabalhadores, em especial, os trabalhadores rurais, a maioria na época.

3 DA REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Quando observamos a Lei Complementar n.º 142/13, podemos ver claramente o esquecimento do trabalhador rural, que não foi favorecido pela Lei no que se refere à aposentadoria por idade, não por algum motivo específico, mas por puro esquecimento. A redução da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição da referida Lei Complementar n.º 142/13 já estava disposta no § 1º do art. 201, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 47/2005:

Diz o § 1º do art. 201, CF:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005 ⁵

Atualmente, existem milhares de trabalhadores que são portadores de deficiência, os quais enfrentam dificuldades, em razão do labor diário e desgaste físico em decorrência do trabalho efetuado. Assim, podemos dizer que a regulamentação da lei complementar que trata sobre a aposentadoria especial dos portadores de deficiência trouxe a esta classe de segurados

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm

a expectativa de melhora na qualidade de vida, visto que tanto a idade quanto o tempo de contribuição previdenciária sofreram redução.

3.1 O DIREITO DO DEFICIENTE

Respeitados os requisitos para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, dizemos que ela será concedida ao segurado da previdência social, desde que completados 35 anos de contribuição, no caso de homens, e 30 anos de contribuição, no caso de mulheres, de forma integral sem limite de idade. Neste caso, deverá ser observada a comprovação de carência, que é o tempo mínimo de contribuição, sendo para as aposentadorias (idade e tempo de contribuição) 180 contribuições.

Outro benefício amparado pela Lei Complementar 142/13, está a **aposentadoria por idade** com previsão no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal. Para tanto, o art. 51 e ss. do Decreto n.º 3.048/99 estabelece, para aposentadoria por idade, ao segurado que completar 65 anos de idade, no caso dos homens, e 60 anos, quando mulheres na área urbana. Esse tempo é reduzido de 5 anos ou seja, 60 anos de idade para homem e 55 anos de idade para mulher na área rural, sempre com carência de 180 contribuições, sendo esta aposentadoria não contemplada na Lei Complementar 142/2013 para o trabalhador rural.

4 A EVOLUÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O caminho do indivíduo portador de deficiência sempre foi marcado por grandes dificuldades, preconceitos e muitas lutas na busca pelo direito à cidadania, ou seja, sempre almejando uma condição de vida com maior dignidade e respeito de toda a coletividade. Ao longo do tempo, os portadores de qualquer tipo de deficiência foram excluídos e marginalizados perante a sociedade. Na História Antiga, as pessoas com deficiência viviam afastadas do convívio social, sendo rejeitadas ou sacrificadas. Em Roma, os filhos de nobres ou mesmo de plebeus eram mortos, no momento do nascimento, caso fossem portadores de alguma deficiência. Já em Esparta, os bebês ou qualquer outro portador de deficiência eram simplesmente jogados ao mar, visto que o Estado preparava seu cidadão para fazer parte do campo de batalha, garantindo assim a manutenção de toda aquela sociedade.

A partir do Cristianismo, houve uma mudança na forma como as pessoas com deficiência eram tratadas perante a sociedade, muito disso em decorrência da própria forma de

agir da doutrina cristã, conferindo assim uma maior dignidade a essa fatia da população. Com o passar do tempo, os portadores de deficiência tiveram uma melhora na assistência que lhes era prestada, bem como uma maior qualidade no tratamento recebido, mesmo assim, apesar da humanização ocorrida, ainda verificamos a existência de discriminação dessa classe social, que também sofria com maus-tratos.

Observamos, em nosso dia-a-dia, que a expressão “portadores de deficiência” é utilizada de forma a menosprezar determinada pessoa, fazendo com que a mesma possa ser definida como inferior e incapaz para realização de seus deveres. Atualmente, verificamos que, em um nível internacional, o termo “portadores” não tem sido mais utilizado para se referir a essa classe de pessoas, a expressão mais utilizada e entendida como correta é “pessoas com deficiência”.

Assim, por meio de movimentos sociais, os deficientes buscaram o termo que melhor se adapta à situação em que vivem, conforme observa Romeu Kazumi Sassaki, que diz não se utilizar mais a palavra “portadora”, tendo em vista que a deficiência faz parte da pessoa, não se tratando, portanto, de portadora de deficiência.

Ariolino Neres de Sousa Júnior, observa em sua obra:

[...] as deficiências não se portam, haja vista que as próprias pessoas as apresentam, em outras palavras, as deficiências estão com a pessoa, daí optarmos pela expressão “pessoas com deficiência”.⁶

Como se vê, em decorrência de muita luta, tivemos uma grande conscientização e passamos a identificar que as “pessoas com deficiência” são merecedoras de uma atenção especial, devendo ser igualadas em todos os tipos de direito, como qualquer outro membro da sociedade.

Por fim, em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral da ONU, durante a realização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que versa sobre um Tratado Internacional de Direitos Humanos, definiu no artigo 1º, do respectivo Tratado:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

⁶ JÚNIOR, Ariolino Neres Sousa. O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência. 1. ed. Brasília-DF: Consulex, 2011, p. 35.

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.⁷

5 AS EXIGÊNCIAS PARA OBTER O BENEFÍCIO

Para a caracterização do direito aos benefícios, o segurado deverá fazer junto ao INSS duas perícias. Uma perícia médica em que será avaliado pelo CID – Classificação Internacional da Doença, e uma segunda, em que será analisado pelo serviço social por meio do CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade. Esta segunda perícia, ao analisar o segurado, parte de uma visão social. Ela leva em consideração a dificuldade que este encontra para seu labor diário, sopesando o nível social, financeiro e intelectual de cada segurado. Assim, a novidade disposta no texto da lei, aborda o trabalho sobre a funcionalidade, e não sobre doença. Como observado, a pessoa com deficiência não é uma pessoa doente, e sim com dificuldades em vários aspectos, tais como a funcionalidade limitada, que, evidentemente, é menor quando comparada àquela das pessoas que não tenham deficiências. Por meio de uma análise realizada por uma equipe multidisciplinar do INSS, ocorre a avaliação da funcionalidade das pessoas, ficando claro que não será observada apenas a condição física, mas também a condição social, condições que cercam a vida do deficiente, definindo, assim, o enquadramento em: deficiência leve, moderada ou grave.

Cumprе esclarecer que a Lei Complementar 142/2013 está sendo aplicada a todas as classes de segurado, compreendendo também o segurado facultativo. Porém, não se enquadram as disposições da lei acima citada no tocante à aposentadoria por idade devida ao segurado especial (art. 39 da Lei nº 8.213/91), assim como a aposentadoria por tempo de contribuição (exceto se existirem contribuições facultativas nesse período).

A Constituição Federal veda, no §1º, art. 201, qualquer tipo de diferença para concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS.

Diz o texto do §1º, do artigo 201, da CF:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

⁷ MONTANARI, Fernando Antonio Pires. O Conceito de Deficiência na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Nacional de Reabilitação – REAÇÃO**. ano XVI, nº 94, setembro/outubro 2013, p. 52-55. Disponível em: <<http://www.revistareacao.com.br/website/Edicoes.php?e=94&c=944&d=0>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.⁸

Com isso, respeitado o disposto no texto da Lei Complementar 142/2013, será concedida aposentadoria especial ao segurado com deficiência que comprovar o tempo de contribuição necessário fixado na nova lei. Também deverá ser feita perícia com a finalidade de comprovar a deficiência existente, determinando o grau da deficiência para a redução do tempo de contribuição.

Assim, determina o artigo 5º, da Lei 142 de 08 de maio de 2013:

“O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.⁹

Concedida a aposentadoria, em se tratando de aposentadoria por idade, a renda mensal devida ao segurado deficiente será calculada aplicando-se, sobre o salário de benefício, o percentual de 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Sendo o caso de aposentadoria por tempo de contribuição, haverá o cálculo tendo como base 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Em qualquer das possibilidades, só haverá incidência do fator previdenciário caso este resulte em cálculo vantajoso ao segurado.

A Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013, e que entrou em vigor no dia 09 de novembro de 2013, trouxe importantes mudanças na concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência, tudo isso após um longo período de lutas e reivindicações. O ponto de principal mudança com a aprovação da referida lei se dá em relação ao tempo que a pessoa que tem deficiência deverá contribuir para se enquadrar como segurada deste benefício.

Assim, passa a valer, como tempo de contribuição para concessão da aposentadoria, o disposto no artigo 3º, inciso I à IV, da Lei Complementar 142/2013, lembrando que o atestado, bem como o grau da deficiência, será apurado por perito do INSS.

Diz o referido artigo:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e **20 (vinte) anos, se mulher**, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e **24 (vinte e quatro) anos**, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

⁹ BRASIL. **Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013**. Brasília-DF.

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.¹⁰

Toda essa mudança trata de uma grande revolução no sistema previdenciário, de modo a garantir que as pessoas com algum tipo de deficiência sejam beneficiadas em virtude da deficiência existente.

Na verdade, a lei corrige uma grande deformidade existente no sistema previdenciário, visto que a Constituição Federal previa, em seu texto, a aposentadoria para deficientes, porém, esta necessitava de uma Lei Complementar para ter eficácia. Assim, temos um atraso de 25 anos para que uma lei fosse criada para regulamentar a questão aqui suscitada.

O deficiente passa a ter o benefício justamente para ser tratado de forma igual e justa em relação a um segurado que não tenha qualquer tipo de limitação física. Aqui podemos dizer, após análise de obras e pesquisas, que a pessoa com deficiência poderá continuar em atividade, visto que a Lei Complementar 142/2013 não traz nenhum impedimento, conforme o constante do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Um dos problemas cruciais da previdência social tem origem em questões relativas à perícia médica, que é motivo constante das reclamações judiciais, e também à análise do grau de deficiência realizado pelos peritos do INSS, não sendo surpresa alguma a Previdência Social ser acionada judicialmente em virtude de divergência nas opiniões para concessão da referida aposentadoria.

6 A NÃO APLICABILIDADE DA REDUÇÃO NA APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

O esquecimento do trabalhador rural deverá ser corrigido no futuro, quando o legislador perceber que não reduziu a idade do trabalhador rural. Isso, no regime normal de concessão, já é concedido aos 60 anos de idade para o homem, e 55 para mulher, idade esta já favorecida pela deficiência, independente do grau da deficiência, conforme artigo 3º, inciso I à IV, da Lei Complementar 142/2013. Entendemos que os trabalhadores rurais, que provarem

¹⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013**. Regulamenta a aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do RGPS. Brasília-DF.

a incapacidade, deveriam ter sua aposentadoria aos 55 anos de idade para homem, e 50 anos de idade para mulher, obedecida a carência necessária.

De qualquer forma, fica registrado um grande avanço na legislação e na visão dos representantes do povo de que mudanças são necessárias de forma a beneficiar essa categoria de pessoas. Entretanto, a exclusão do trabalhador rural, que também deveria ter reduzida sua idade na mesma proporção do trabalhador urbano, é a demonstração do esquecimento ao longo dos anos.

CONCLUSÃO

1. As aposentadorias normais (sem redução pela deficiência) são concedidas ao trabalhador que completar 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos se mulher – aposentadoria por tempo de contribuição integral –; e 65 anos de idade para o homem, e 60 anos para mulher - aposentadoria por idade - na área urbana, com redução de 5 anos para o trabalhador rural.

2. Com o advento da Lei Complementar 142/2013, essas aposentadorias sofreram algumas reduções de tempo e de idade, conforme art. 3º, I ao IV da referida lei.

3. O desfecho do trabalho apresenta o esquecimento do legislador com relação à redução da idade para o trabalhador rural, que deveria ter sua aposentadoria concedida aos 55 anos de idade para homem, e 50 anos de idade para mulher.

4. As possíveis consequências advindas do esquecimento do legislador com relação aos trabalhadores já mencionados poderão ser presenciadas, futuramente, por meio da luta pela conquista ao benefício perante o Poder Judiciário, algo que seria desnecessário se o Poder Legislativo não tivesse se esquecido, mais uma vez, dos nossos trabalhadores rurais ou até uma alteração da legislação que contemple os trabalhadores rurais, em especial na aposentadoria por idade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. (1988). **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

BRASIL. (1991). **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

BRASIL. (1999). **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

BRASIL. (2005). **Emenda Constitucional nº 47**, de 5 de julho de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>, Acesso em: 23 de março de 2014.

BRASIL. (2013). **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2014.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 1. ed. São Paulo-SP: Civilização Brasileira, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Revista Estudos Avançados**. v. 11, n. 30, p. 55-65. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, maio/ago. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

MONTANARI, Fernando Antonio Pires. O Conceito de Deficiência na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Nacional de Reabilitação – REAÇÃO**. ano XVI, nº 94, setembro/outubro 2013, p. 52-55. Disponível em: <http://www.revistareacao.com.br/website/Edicoes.php?e=94&c=944&d=0>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Diego Nassif da. **Inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: o conceito de pessoa com deficiência e sua aplicação jurídica**. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUSA JÚNIOR, Ariolino Neres. **O sistema de cotas de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência**. 1. ed. Brasília-DF: Consulex, 2011, p. 35.